



PROCESSO Nº	9.299-1/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	M. S. A. DE S.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar o comando do artigo 40, §7º, I da Constituição Federal, que versa o seguinte:

*CF/88*

*Art. 40. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

rh





### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu às formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 7.600/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar** o **Ato Administrativo nº 112/2022**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado no dia 28/03/2022, que concedeu pensão por morte, em caráter vitalício, à Sra. **M. S. A. DE S.**, ex-cônjuge pensionista do Sr. **E. F. DA S.**, falecido em 06/10/2021, quando aposentado no cargo de “Profis. Tec. Niv. Médio Serv. Saúde SUS”, Classe “D”, Nível “011”, carga horária de 30 (trinta) horas semanais, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

